



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 683/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 106/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - DEJET, AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE JULHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 771/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 116/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO ACADÊMICO (GDEA) DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO/FUNÇÃO - AUXILIAR / PAJEM, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1986, DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 19 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 395/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 66/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE
DATA: 22 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 708/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
ASSUNTO: INSTITUI A AVENIDA DE LAZER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS
DATA: 29 DE JULHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 25 de agosto de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 13.163/2022
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI

INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - DEJET, AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho - DEJET aos integrantes da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, em exercício nas Organizações Policiais Militares.

Parágrafo Único. A DEJET corresponde a 8 (oito) horas contínuas de atividades de Guarda Civil, proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, de preservação da ordem pública, e de defesa civil, fora da jornada normal de trabalho, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais. (NR)

Art 2º O valor unitário da DEJET será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na seguinte conformidade:

§1º Guarda Civil Municipal: 0,95 (Zero vírgula noventa e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por hora trabalhada.

§2º O pagamento da DEJET será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade realizada, observando o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A diária de que trata esta lei não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 4º No período em que o Guarda Civil Municipal - GCMC estiver exercendo as atividades de Guarda Civil, proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, de

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)





Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 13.163/2022
SEJUR/2025

preservação da ordem pública, e de defesa civil, fora da jornada normal de trabalho, de que trata esta lei, não fará jus à percepção do vale Refeição, previsto no inciso IV, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o Guarda Civil Municipal - GCMC, em decorrência da rotina das atividades diárias normais, não ensejará o pagamento da DEJET, a que se refere esta Lei.

Art. 6º O Guarda Civil Municipal - GCMC não poderá ser convocado para desenvolver as atividades a que se refere esta Lei nas hipóteses de afastamentos, exceto quando em gozo de licença-prêmio.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os Guardas Civis Municipais, para fins de concessão da DEJET, serão estabelecidos por portaria do Comandante da Guarda Civil Municipal – GCMC, que disciplinará a forma de complementar o efetivo, durante as ausências pontuais na Operação Delegada, bem como, em eventual necessidade desta Prefeitura e de acordo com as competências gerais e específicas da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º A realização da DEJET fica condicionada a autorização anual governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ouvidas, previamente, as Secretarias de Gestão, Planejamento e Finanças.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 16 DE JUNHO DE 2025.

“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo Administrativo nº 13.163/2025

Assunto: Instituição de Diária Especial

ESTIMATIVA DE DESEMBOLSO PARA IMPLANTAÇÃO DEJET

Ano	Quantidade de Servidores	Atividade	Valor Individual	Valor Mensal	Valor Anual
2025	06	DEJET	R\$ 313,93	R\$ 56.507,40	R\$ 339.044,40
2026	06	DEJET	R\$ 332,76	R\$ 59.896,80	R\$ 718.761,60
2027	06	DEJET	R\$ 352,73	R\$ 63.491,40	R\$ 761.896,80

Notas explicativas:

1. Quantidade de membros (seis) indicada, em 27/05/2025, pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Cubatão;
2. Considerando o início de aplicação, em 2025, a partir do mês de julho;
3. R\$ 296,16 – Valor mensal individual previsto;
4. R\$ 313,93 – Valor mensal individual reajustado (Data base 2025: 6,00%) ;
5. R\$ 332,76 – Valor mensal individual estimado para 2026 (Estimativa - 6,00%);
6. R\$ 352,73 – Valor mensal individual reajustado para 2027 (Estimativa - 6,00%).

Cubatão, 21/05/2025

João Roberto M. S. Barbosa
Secretário Municipal de Gestão
PREFEITURA DE CUBATÃO

Página 1

SECRETARIA DE GESTÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



3957

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

**DEJET - Diária especial por jornada extraordinária de trabalho – Guarda Civil
Municipal de Cubatão**

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	339.044,40	339.044,40	0,021%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	718.761,60	379.717,20	0,023%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	761.896,80	43.135,20	0,003%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 37 do Processo 13163/2022, ofertados pelo Sr. Secretário de Gestão em cota de 27/05/2025, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 05 de Junho de 2025.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



Processo nº 13163/2022

Assunto: Estudos para implantação da DEJET – Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho para a Guarda Municipal

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Introdução

Este estudo tem por objetivo analisar o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar que propõe:

- A implantação da DEJET – Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho para a Guarda Municipal.
- De modo a manter o efetivo responsável pela manutenção da segurança pública, visando suprir ausências de Policiais Militares nos plantões da Operação Delegada, realizada em parceria com o 4º BPM – Batalhão da Polícia Militar, o presente estudo analisará o impacto de instituir o pagamento de diária para 6 agentes.

2. Premissas para o Cálculo do Impacto

Agentes por dia: 06

Custo individual por 8 horas de serviço: R\$ 296,16 + 6% reajuste: R\$ 313,93

Custo mensal estimado para o total de 6 agentes por dia:

Custo individual * 6 agentes = R\$ 1.883,58

Custo diário * 30 dias = R\$ 1.883,58 * 30 = R\$ 56.507,40

Custo total para 2025 (julho a dezembro):

R\$ 56.507,40 * 6 meses = R\$ 339.044,40

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

4201

Para o cálculo considerando um período de 6 meses, de julho a dezembro de 2025, o custo total alcança a quantia de R\$ 339.044,40, já reajustado em 6%.

Custo total para 2026:

Custo diário individual + 6% de reajuste: $313,93 + 6\% = R\$ 332,76$

Custo mensal: $R\$ 332,76 * 6 \text{ agentes} = R\$ 1.996,56$

$R\$ 1.996,56 * 30 \text{ dias} = R\$ 59.896,80$

Custo anual: $R\$ 59.896,80 * 12 \text{ meses} = R\$ 718.761,60$

O cenário em 2026 considera um ano completo, para o qual o custo total alcança a quantia de R\$ 718.761,60 para os 12 meses, incluindo 6% de reajuste.

Custo total para 2027:

Custo diário individual + 6% de reajuste: $332,76 + 6\% = R\$ 352,73$

Custo mensal: $R\$ 352,73 * 6 \text{ agentes} = R\$ 2.116,38$

$R\$ 2.116,38 * 30 \text{ dias} = R\$ 63.491,40$

Custo anual: $R\$ 63.491,40 * 12 \text{ meses} = R\$ 761.896,80$

Similar a 2026, que já considera a despesa para um ano completo, para o exercício de 2027 o aumento da despesa consiste no reajuste previsto de 6%.

Tabela 1 – Aumento da despesa

DESCRIÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3
	(2025 - 6 MESES)	(2026 - 12 MESES)	(2027 - 12 MESES)
Despesa anual considerando reajuste de 6% ao ano	339.044,40	718.761,60	761.896,80

3. Impacto Financeiro para os Próximos Exercícios (LRF, Art. 16 e 17)

Tabela 2 – Impacto financeiro

Página 2

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

430A

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	% de Impacto Financeiro	Observação
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.777.695.211,03		Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2025 - Tabela 1)	339.044,40	0,019%	Cálculo: Ano 2025 (Tabela 1) / RCL
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 1)	379.717,20	0,021%	Ano 2026 (Tabela 1) (-) Impacto Ano 2025 / RCL
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 1)	43.135,20	0,002%	Ano 2027 (Tabela 1) (-) Impacto Ano 2025 (-) Impacto Ano 2026 / RCL

Nota: O aumento de despesa de caráter continuado exige a demonstração do impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes.

- **Impacto Adicional para 2025 (ano de implementação):**

R\$ 339.044,40

- **Impacto Adicional para 2026:**

Considerando que, em 2025, ano da implementação, a previsão cobre 6 meses, o impacto no valor de R\$ 379.717,20 representa a diferença para um ano completo. Esse montante se perpetua e passa a ser corrigido.

- **Impacto Adicional para 2027:**

Similar a 2026, o impacto de R\$ 43.135,20 (corrigido pelo reajuste de 2026) equivale ao aumento ocasionado pelo reajuste previsto de 6%.

Nota: O impacto aqui demonstrado refere-se exclusivamente ao *acréscimo* de despesa gerado pela atualização de 6% nos valores de referência e pela instituição da regra de

Página 3

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

reajuste automático. A despesa total com o DEJET será maior, pois este adicional já existe.

4. Análise de Conformidade com os Limites de Despesa com Pessoal (LRF, Art. 19, III e Art. 20, III, b)

Tabela 3: Demonstrativo da Despesa com Pessoal vs. Limites da LRF (Município de Cubatão – Poder Executivo)

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	Fonte / Observação
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.775.845.212,51	Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025 - RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (V)
Límite Máximo de Despesa com Pessoal (60% da RCL)	1.065.507.127,51	LRF, Art. 19, III
Limite Prudencial do Município (95% do limite máximo = 57% da RCL).	1.012.231.771,13	LRF, Art. 22, par. único.
Limite Legal do Poder Executivo (54% da RCL)	958.956.414,76	LRF, Art. 20, III, b
Despesa Total com Pessoal Atual (DTP) - Poder Executivo	437.039.940,82	Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025
% da DTP Atual do Executivo sobre a RCL	24,61%	
Impacto Anual Estimado da Nova Despesa (Ano Completo - Tabela 2)	718.761,60	Custo projetado para o ano completo (2026)
Impacto anual do reajuste de salários e benefícios	47.510.969,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 6036/2025
Impacto anual do reajuste do adicional de produtividade (APF)	285.798,24	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro anterior
Impacto anual da instituição da Gratificação de Desenvolvimento e Estimulo Acadêmico (GDEA).	982.800,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 5861/2025

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Impacto anual da criação da Câmara de Transação Fiscal	76.320,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 1764/2025
Nova Despesa Total com Pessoal Projetada (DTP Atual + Impactos anuais projetados)	486.614.589,66	Projeção considerando a nova despesa para um ano completo
% da Nova DTP Projetada do Executivo sobre a RCL	27,40%	
Margem em relação ao Limite Legal do Executivo (54%)	26,60%	Diferença percentual
Margem em relação ao Limite Prudencial do Executivo (51,3%)	23,90%	Diferença percentual (Limite prudencial do Executivo = 54% * 0,95 = 51,3%)

Conclusão da Análise de Conformidade com os Limites de Pessoal:

Após a inserção dos dados atualizados do Relatório de Gestão Fiscal, projeta-se que a implantação da DEJET – Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho para a Guarda Municipal manterá o Município abaixo dos limites previstos na LRF, tanto no que tange ao limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado na Tabela 3.

Considerando os valores de impactos financeiros apurados em processos apartados, (reajuste salarial de 2025, criação de Gratificação de Desenvolvimento e Estimulo Acadêmico (GDEA), reajuste do Adicional de Produtividade Fiscal (APF) e a criação da Câmara de Transação Fiscal), mesmo após acrescentar a despesa com o DEJET, a despesa com pessoal projetada total de equivalente a 27,40% da RCL, deixando o município com margem de crescimento de até 23,90% e ainda assim permanecendo dentro do limite prudencial.

5. Análise de Compatibilidade Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal)

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



A despesa decorrente deste Projeto de Lei deverá observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente quanto:

- À existência de dotação orçamentária específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e projeções para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- À demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

A proposta de reajuste automático atrelado ao pagamento da gratificação é uma medida que confere previsibilidade aos futuros acréscimos, facilitando o planejamento.

6. Conclusão

O impacto financeiro anual adicional estimado com a aprovação do Projeto de Lei, considerando a implementação do pagamento de diárias especiais por jornada extraordinária com previsão de reajuste anual de 6%, representa um **aumento de R\$ 718.761,60, considerando o ano completo de 2026.**

A análise de conformidade com os limites legal e prudencial da LRF demonstrou que Município **continuará abaixo dos limites previstos na LRF**, tanto no que tange ao **limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL).**

Recomenda-se que a análise da compatibilidade com as peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e os limites da LRF seja formalizada pelo órgão competente.

A instituição do reajuste automático, embora gere um aumento de despesa continuada, visa à previsibilidade do aumento das despesas, considerando inflação, eliminando a necessidade de leis futuras para este fim específico.

Cubatão, 09 de junho de 2025

AMANDA DE SOUSA BARRETO MONEZI

Serviço de Classificação e Escrituração Contábil

Página 6

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



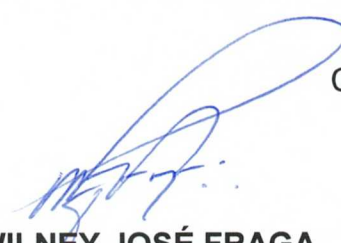
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA**, Secretário Municipal de Finanças e **APARECIDO AMARAL DE CARVALHO**, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que **“INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - DEJET, AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 11 de julho de 2025.



WILNEY JOSÉ FRAGA

Secretário Municipal de Planejamento



LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças



APARECIDO AMARAL DE CARVALHO

Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 13.163/2022
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que " **INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – DEJET – AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A presente iniciativa visa reforçar a segurança pública municipal mediante a regulamentação da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho (DEJET), permitindo que integrantes da Guarda Civil Municipal possam, de forma voluntária e mediante remuneração específica, atuar em períodos de folga para suprir demandas excepcionais e emergenciais.

Conforme se verifica, novo formato e o custo estimado de implementação de benefício é extremamente singelo, se comparado com a estimativa de impacto financeiro anterior, sem contar que, com o aumento do efetivo, teremos condições de oferecer um melhor atendimento e aprimoramento da segurança pública, garantindo maior presença dos agentes da Guarda Civil Municipal em momentos estratégicos e contribuindo para maior tranquilidade da população.

A instituição do DEJET tem como objetivo garantir a continuidade das ações de segurança no Município, complementar o efetivo durante ausências pontuais dos policiais militares na Operação Delegada, bem como, em eventual necessidade deste Município, de acordo com as competências gerais e específicas da Guarda Civil Municipal. Essa medida proporcionará maior eficiência operacional sem causar impacto excessivo ao orçamento municipal, conforme os estudos realizados nos autos.

Dessa forma, a proposta alinha-se às diretrizes de valorização da Guarda Civil Municipal e à necessidade de aprimoramento da segurança pública, garantindo maior presença dos agentes em momentos estratégicos e contribuindo para a tranquilidade da população.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 13.163/2022
SEJUR/2025

Por tratar-se de Projeto de Lei que muito contribuirá para a valorização dos nossos Guardas Civis Municipais, com evidentes reflexos na prestação dos serviços públicos afetos à área de segurança do Município, solicitamos seja a presente iniciativa apreciada em regime de urgência, nos precisos termos que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, oportunidade em que renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Cubatão, 11 de julho de 2025.

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 13.163/2022
SEJUR/2025

Ofício nº 116/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.163/2022



Cubatão, 11 de julho de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – DEJET – AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 683/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 106/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - DEJET, AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE JULHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - DEJET, AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“(...)Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 106/2025, a estimativa de gastos nos anos de 2025, 2026 e 2027, a estimativa do impacto orçamentário para os anos de 2025, 2026 e 2027, o estudo de impacto financeiro, a declaração do ordenador de despesa para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar verba de remuneração extraordinária aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Cubatão, denominada de Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho - DEJET, prevendo o disciplinamento geral sobre as condições de concessão e pagamento, bem como o respectivo valor e a natureza da rubrica, dentre outros aspectos a ela referentes.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

II.1. Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88[CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]]. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 6º, incisos IV e X[LOM, Art. 6º Ao Município compete privativamente: [...] IV - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas; [...] X - estabelecer funções administrativas necessárias aos seus serviços;], e no artigo 18, incisos I, XIII e XVIII[LOM, Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; [...] XIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, indireta, autárquica, fundações e empresas públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; [...] XVIII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.], todos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos II, IV e V[LOM, Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: [...] II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; [...] IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; [...]], da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

II.2 Espécie normativa

A matéria tratada na propositura encontra-se veiculada por meio de correto enquadramento na espécie normativa de lei ordinária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 47 da LOM de Cubatão.

Apesar de a lei que dispõe sobre a Guarda Civil Municipal de Cubatão ser de natureza complementar, a saber, a Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, a presente propositura não interfere em tal norma,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

cingindo-se a criar uma verba para os servidores integrantes daquela carreira, inexistindo, óbice, porquanto, de ser tramitada como lei ordinária.

II.3. Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, afigura-se necessário tecer algumas relevantes considerações.

No âmbito deste Estado de São Paulo, é possível depreender que normas de teor semelhante ao da presente propositura encontram-se em multiplicação, de modo que já estão alcançando apreciação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, dentre as quais se cita, já de entrada, a ADI n. 36994-64.2024.8.26.0000, cujo recente julgamento restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Caso em exame: Lei nº 1.248/2022 do Município de Buri, que ‘dispõe sobre a instituição de Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores da Guarda Civil Municipal GCM/OGA’.

II. Questão em discussão: instituição de vantagem pecuniária em desatendimento ao interesse público e às exigências do serviço.

III. Razões de decidir: **Reconhecida a incompatibilidade entre a norma impugnada e os princípios regentes da Administração, não tendo sido demonstrados os requisitos autorizadores do pagamento do acréscimo nela previsto, destinado a remunerar o cumprimento de deveres funcionais após a regular jornada de trabalho**, situação já compensada pela vantagem denominada Regime Especial de Trabalho Policial RETP. Inteligência dos artigos dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual. Exame da doutrina e da jurisprudência.

IV. Dispositivo: Procedência.

[TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Jarbas Gomes. 29.1.2025] - **destacou-se.**

Muito embora no âmago da discussão ali travada tenha havido o reconhecimento de um pagamento em duplicidade para o mesmo fato gerador, à vista da existência de duas verbas simultâneas no município para os servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, é de se ressaltar que restou destacado, naquele caso, o desrespeito às condições impostas pelo legislador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

constitucional para a instituição de vantagens pelo Poder Público, quais sejam, as presenças do interesse público e das exigências do serviço.

O Desembargador Relator, em seu voto vencedor, assim assentou:

[...] Com razão o autor ao afirmar que o texto legal não evidencia a presença de tais condições: neste não se entrevê o interesse público, salvaguarda do corpo social que “deve guiar a atividade administrativa do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, especialmente no paradigma constitucional, o Estado deve ser movido por interesses que transcendam o plano dos direitos subjetivos envolvidos nas relações de que toma parte” (MENDES, Gilmar F. et al. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. rev. e atual., 2009, São Paulo: Saraiva, p.876), uma vez que não foram detalhadas nem as tarefas especiais nem as situações excepcionais a que seriam submetidos os servidores e que justificariam o pagamento.

Tampouco há demonstração de que, sem o plus, sem o benefício pecuniário, seria impossível ou extremamente dificultoso desenvolver as atividades que o Administrador demanda, não obstante a alegação não demonstrada - do Prefeito quanto à carência de pessoal [...].

Logo, os moldes em que foi concebida a DEAC conduzem à conclusão de que **seria representativa de aumento disfarçado de vencimentos, devotada a remunerar a execução de obrigações imanescentes ao cargo durante período extrajornada; isso, porém, não significa que o servidor tenha sido submetido a uma conjuntura não habitual no desempenho dos afazeres ou que lhe tenham sido designadas incumbências atípicas, situações das quais, frise-se, a norma não se ocupou. [...] - destacou-se.**

E segue o respeitável julgador:

[...] **Não basta a justificar a instituição da vantagem a indicação genérica de que a DEAC destinar-se-ia a recompensar ‘o exercício de até 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor’ (cf. § 1º do artigo 1º), pois ‘as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito à sua percepção’ (grifamos) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 31ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 797). [...] - destacou-se.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A fundamentação desses trechos da decisão é de aparente aplicação ao presente caso, em que se tem um PL com a mesma indicação genérica de que a verba 'corresponde a 8 (oito) horas contínuas de atividades de Guarda Civil, proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, de preservação da ordem pública, e de defesa civil, fora da jornada normal de trabalho, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais' (parágrafo único do art. 1º do PL).

O PL também não exprime as atividades e os critérios objetivos que ensejam a concessão da verba aos guardas, de modo que relega tal função à futura edição de portaria por parte do Comandante da Guarda Civil, consoante o disposto em seu art. 7º. Tal formato de indefinição objetiva na própria lei instituidora da verba e na delegação de tal atribuição à chefia da carreira parece vulnerar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público que presidem a Administração.

Nesse sentido, a propositura não enuncia um regime especial baseado na especial natureza do serviço exigente de maior grau de disponibilidade do servidor público, como também não retrata a remuneração por um serviço comum prestado em condições anormais ou gerador de despesas extraordinárias ao servidor público. Isto é, não se afigura claro o real interesse público na implementação da medida.

Da mensagem explicativa amparadora do PL, consta que a 'iniciativa visa reforçar a segurança pública municipal mediante a regulamentação da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho (DEJET), permitindo que integrantes da Guarda Civil Municipal possam, de forma voluntária e mediante remuneração específica, atuar em períodos de folga para suprir demandas excepcionais e emergenciais'. Tal sinalização parece nortear, brevemente, o intento da proposta. Mas não houve, no teor do projeto em si, qualquer demonstração sobre a voluntariedade da participação ou adesão do servidor - tema a ser enfrentado mais à frente -, tampouco de que a verba será paga mediante a ocorrência de situações excepcionais e emergenciais. Tudo se encontra no campo da dedução, a partir do que se supõe a título de fundamento para a criação da rubrica.

Ou seja, o PL ora analisado pode ser enquadrado na mesma afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, nos moldes do julgado citado e nos termos dos excertos acima transcritos, decorrente de possível violação dos princípios regentes da Administração e no desrespeito às condições impostas pelo legislador constitucional para a instituição de vantagens, ante eventual ausência do interesse público e das exigências do serviço.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Para uma possível regularização de tal aspecto, sugerir-se-á a proposição de emendas, nos moldes da seção II.5 deste parecer.

De outro flanco, a criação de uma gratificação para remunerar a jornada extraordinária de um servidor público, como a diária especial de jornada extraordinária ora pretendida, é um tema complexo e que tem sido analisado de forma cuidadosa pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Primeiramente, a questão central reside na correta distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. O STF tem reiteradamente afirmado que a natureza de uma verba decorre do seu fato gerador, ou seja, do motivo pelo qual ela é paga. De modo que:

- a) verba remuneratória é aquela paga como contraprestação pelo serviço prestado, integrando a remuneração do servidor e, via de regra, sujeita ao teto constitucional (art. 37, inciso XI e § 11, da CF/88) e à incidência de contribuição previdenciária. As horas extras, por sua própria natureza, são, em regra, consideradas verbas remuneratórias, pois representam a retribuição pelo trabalho adicional realizado;
- b) verba indenizatória é aquela que tem por escopo compensar um gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço ou a reparar um dano. Verbas como auxílio-transporte, auxílio-alimentação e diárias são exemplos de verbas indenizatórias, que não se submetem ao teto remuneratório e não incidem contribuição previdenciária.

O STF entende, nesse passo, que é inconstitucional a inclusão de verbas remuneratórias como exceção ao teto constitucional, e que a denominação dada pela lei (seja 'gratificação' ou 'indenização') não pode alterar a sua verdadeira natureza. Ou seja, se uma "gratificação de natureza indenizatória" for criada para remunerar jornada extraordinária, mas na prática ela visa retribuir o serviço adicional prestado, e não compensar um gasto específico do servidor, ela será considerada, na realidade, uma verba remuneratória. Consequentemente, estará sujeita ao teto remuneratório e às demais regras aplicáveis às verbas salariais.

O que o STF veda é a tentativa de descaracterizar uma verba remuneratória, atribuindo-lhe artificialmente uma natureza indenizatória, com o objetivo de burlar o teto constitucional ou a incidência de contribuições.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Com essas premissas assentadas, é de se reconhecer que a verba tratada no PL em análise possui nítida natureza remuneratória, não se enquadrando na categoria de indenizatória.

Nesse passo, é de se observar que a rubrica ora versada teve clarividente inspiração na Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC, instituída no âmbito do Município de São Paulo aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, através da Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2024, bem como na Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, instituída aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São, através da Lei Complementar Estadual nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.

Ambas as leis citadas possuem previsão textual bastante semelhantes e se destinam ao mesmo objetivo: remunerar jornada extraordinária de uma dada categoria de servidor público.

A diária especial de jornada extraordinária, como a DEJEM, em São Paulo, para policiais militares, é decorrente de uma criação legislativa que buscou contornar a rigidez do adicional de horas extras. No entanto, o STF tem validado esse tipo de programa em situações específicas, mas com ressalvas importantes.

Em julgamentos recentes, como no caso da ADI 7.356, o STF validou decretos estaduais que criavam programas de jornada extra de segurança para policiais civis. A Corte entendeu que esses programas não tinham a natureza de serviço extraordinário, pois a **adesão era voluntária**. O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, argumentou que o pagamento nesses casos funcionava como um prêmio ou incentivo para os policiais que, voluntariamente, se comprometiam a prestar serviço em um período pré-definido e com retribuição previamente estipulada. Segundo o entendimento do ministro, essa solução concilia a necessidade de contenção de gastos com pessoal e o fortalecimento das ações de segurança.

No âmbito de tal ADI 7.356, travou-se importante discussão sobre o enquadramento de tal sistemática de jornada extraordinária e o respectivo pagamento, tendo havido votos divergentes entre os ministros da Corte, sob a ótica de se analisar se era constitucional a forma de pagamento de parcela remuneratória aos policiais, considerando a adesão voluntária ao programa; ou se era devido o pagamento por atividade extraordinária, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), conforme prevê a CF/88. Ao fim do julgamento, prevaleceu-se a seguinte tese então firmada: 'Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, **desde que a adesão seja voluntária**'.

Do extrato dos votos proferidos, considerando-se a tese vencedora, tem-se que, ali, foi reconhecida a legitimidade de um programa de adesão voluntária a regime de trabalho, de modo que o servidor se compromete à prestação de serviço em período pré-definido e com valor de retribuição previamente estipulado em norma; sendo, portanto, um regime especial de trabalho, com condições preestabelecidas, de natureza **suplementar e facultativa**, ao qual o servidor policial pode simplesmente não aderir.

Ou seja, o requisito primordial e destacado nos parágrafos precedentes reside na voluntariedade ou na facultatividade do exercício de tal jornada extraordinária, não podendo ser fruto de uma imposição administrativa, para que se considere regular o pagamento da verba para a remuneração de uma jornada extraordinária nos moldes de que se trata.

Isso porque quando a gratificação tem um caráter de prêmio ou incentivo e a **adesão do servidor é voluntária**, tal verba não se confunde com o adicional de hora extra, que é um direito pelo serviço prestado além da jornada, mas sim uma retribuição por um trabalho que não se insere no regime normal de serviço.

Nesse sentido, pondere-se que a jornada extraordinária - ou hora extra - é, por sua própria natureza, uma contraprestação pelo serviço adicional prestado. Ou seja, conforme aqui já posto, ela tem caráter remuneratório. Criar uma 'gratificação' para essa finalidade, em vez de simplesmente pagar a hora extra com o adicional legal (no mínimo 50% sobre o valor da hora normal), pode configurar uma tentativa de mudar o nome da verba sem alterar sua essência.

A remuneração dos servidores públicos é regida pelo princípio da legalidade estrita, significando que só podem receber o que está expressamente previsto em lei e de acordo com a Constituição. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XVI (aplicável aos servidores por força do art. 39, § 3º), já prevê a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%. Tentar criar uma rubrica com um nome diferente para a mesma finalidade pode ser interpretado como uma burla a essa previsão.

Com esse par de ideias, analisando-se o teor do PL, **dele não se extrai qualquer previsão sobre a voluntariedade ou a facultatividade do exercício da jornada extraordinária a ser remunerada** pela Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho - DEJET que pretende criar.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Observe-se que as duas leis alhures citadas, que instituíram a DEAC e a DEJEM nos âmbitos municipal e estadual de São Paulo, trazem dispositivos sobre o expresse enquadramento da faculdade e da voluntariedade do exercício operacional a ensejar o pagamento da diária especial. No caso da Lei Municipal nº 160081/2014, é o § 2º do art. 1º que prevê que ‘O exercício da atividade operacional ou de interesse da administração a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor’; e, na Lei complementar Estadual nº 1.227/2013, é também o § 2º do art. 1º que assim preceitua: ‘As atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil a que se refere o § 1º deste artigo é facultativa aos policiais militares, independente da área de atuação’.

Ora, embora o PL aqui analisado tenha se inspirado, aparentemente, em tais figuras normativas, deixou de veicular dispositivo semelhante a enquadrar a voluntariedade ou a facultatividade de o servidor da GCM exercer tal jornada extraordinária. E, conforme se viu, tal ponto foi crucial para o entendimento hoje existente no âmbito do STF sobre a constitucionalidade de verba instituída para remunerar tal jornada extraordinária.

Desse modo, salvo melhor juízo, **a viabilidade jurídica de tramitação da presente propositura, sob o viés da constitucionalidade, ficará condicionada à proposição de emenda aditiva no sentido de acrescentar dispositivo ou expressão a caracterizar, de modo explícito, a facultatividade do exercício da jornada extraordinária de que se trata.** Na seção II. 5 deste parecer, este Procurador sugerirá a redação de tal emenda.

De outra banda, há, ainda, uma expressão que chama atenção no PL em análise, que diz respeito à possibilidade de o guarda civil municipal poder ser convocado para desenvolver as atividades da jornada extraordinária de que se trata quando em gozo de licença-prêmio. A previsão encontra-se estatuída no art. 6º do PL.

Ora, a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público como um ‘prêmio’ pela sua assiduidade e dedicação ao serviço, como o próprio nome externa, após um determinado período de efetivo exercício - no caso de Cubatão, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, conforme art. 137 da Lei Municipal nº 325, de 9 de março de 1959.

Durante o período de licença-prêmio, o servidor é afastado de suas funções, mas continua recebendo sua remuneração integral, sendo o propósito da licença justamente o descanso, a recuperação e o reconhecimento pelo tempo de serviço, não o trabalho.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, permitir o exercício da jornada de trabalho pelo servidor, ainda que especial ou extraordinária, no mesmo vínculo funcional, enquanto está de licença-prêmio, seria uma incoerência jurídica e administrativa, além de uma violação do próprio instituto da licença. O trabalho durante a licença configuraria uma irregularidade, podendo gerar problemas como o acúmulo irregular de pagamentos, inconsistências no controle de frequência e prejuízo ao próprio interesse público com a desorganização da alocação de pessoal e a violação de princípios como os da legalidade e da eficiência.

As licenças são afastamentos legais e regulamentados, e o exercício de atividades no mesmo cargo só podem ocorrer sob condições específicas e com a devida formalização, com o consequente cancelamento da licença - e não durante o gozo dessa.

Desse modo, **imperiosa se faz a supressão, via emenda, da previsão constante do art. 6º do PL que autoriza a convocação do servidor durante o gozo de licença-prêmio.**

II.4. Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O projeto de lei que versa sobre concessão de vantagem deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem financeira e orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nessa esteira, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [...] – **destacou-se.**

Já os artigos 15, 16 e 17 da LRF assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A par de tais dispositivos, é de se observar que os autos do PL em tela **vieram instruídos com todos os elementos de natureza financeira e orçamentária a autorizar a sua regular tramitação.**

É de se pontuar, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa não entra no mérito dos cálculos e das projeções de natureza financeira e orçamentária que compõem os elementos que instruem a propositura, apenas checando se estão documentadas a amparar a tramitação do PL. O mérito deve ser analisado pela comissão permanente competente desta Casa, a saber, a Comissão de Finanças e Orçamento.

II.5. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento e das considerações verberadas na seção II.3 deste opinativo, **sugerem-se as seguintes modificações através da proposição de:**

a) **emenda modificativa para alteração da redação do caput do art. 1º do PL**, a fim de tornar a redação mais clara em relação ao objetivo proposto e não incidir em eventual inconstitucionalidade por falta de atendimento ao interesse público, nos moldes das



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

considerações verberadas na seção II.3 deste parecer, passando a ter o seguinte texto:

Art.1º Fica instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho - DEJET aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC que estejam em exercício na Operação Delegada, realizada em parceria com a Polícia Militar, com o objetivo de complementar o efetivo quando das eventuais ausências dos agentes envolvidos na referida operação, além de suprir demandas excepcionais e emergenciais que surgirem no âmbito da manutenção da segurança pública municipal.

b) emenda modificativa para transformação do parágrafo único do art. 1º em § 1º, ante a sugestão, a seguir, de emenda aditiva para acréscimo de parágrafo, bem como **supressão da expressão ‘(NR)’ constante do final de tal parágrafo**, uma vez que não se trata de dispositivo alterado com nova redação, passando a constar o seguinte:

§ 1º A DEJET corresponde a 8 (oito) horas contínuas de atividades de Guarda Civil, proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, de preservação da ordem pública, e de defesa civil, fora da jornada normal de trabalho, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais.

c) emenda aditiva para acréscimo de um parágrafo ao art. 1º do PL, sendo o § 2º, a fim de **prever a questão da facultatividade do exercício da jornada extraordinária de que trata a propositura**, consoante as razões exaradas na seção II.3 deste parecer, para o qual se sugere a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º O exercício da atividade de Guarda Civil a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo.

d) emenda supressiva para supressão da expressão ‘exceto quando em gozo de licença-prêmio’ constante do art. 6º do PL,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

ante as razões exaradas na seção II.3 deste parecer, passando a constar o seguinte:

Art. 6º O Guarda Civil Municipal - GCMC não poderá ser convocado para desenvolver as atividades a que se refere esta Lei nas hipóteses de afastamentos.

e) **emenda substitutiva para alteração da redação do art. 7º do PL, a fim de deixá-lo mais claro e de regularizá-lo em relação ao que foi exarado na fundamentação exposta na seção II.3 deste parecer,** passando a constar o seguinte:

Art. 7º A organização administrativa da distribuição dos Guardas Civis Municipais para fins de concessão da DEJET será estabelecida por ato próprio do Comandante da Guarda Civil Municipal — GCMC, que coordenará a complementação do efetivo durante as ausências pontuais na Operação Delegada, bem como o direcionamento dos agentes para suprir as demandas excepcionais e emergenciais que surgirem no âmbito da manutenção da segurança pública municipal, sempre com observância das competências e atribuições legais da Guarda Civil Municipal.”

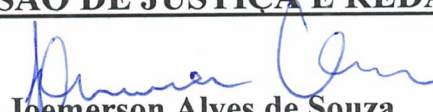
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 14 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO ACADÊMICO (GDEA) DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO / FUNÇÃO - AUXILIAR / PAJEM, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1986, DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desenvolvimento e Estímulo Acadêmico (GDEA) destinada exclusivamente aos servidores públicos municipais investidos no cargo efetivo / função - Auxiliar / Pajem, nos termos da Lei Municipal nº 1986, de 1991.

§1º Farão jus ao recebimento da Gratificação de Desenvolvimento e Estímulo Acadêmico (GDEA) os servidores públicos municipais investidos no cargo efetivo / função - Auxiliar / Pajem, que tenham a formação em nível médio na modalidade Normal ou Magistério, ou em nível superior para docência na Educação Infantil com diploma devidamente registrado, mediante a apresentação dos respectivos certificados e que participem, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) das atividades, especialmente desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, para o aprimoramento da relação de cuidado com as crianças.

§2º Nas hipóteses de licenças e/ou afastamentos remunerados pela Prefeitura Municipal de Cubatão, ficará assegurada a percepção da gratificação em valor equivalente à média dos últimos 12 (doze) meses, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 143, incisos IV, V, XII, da Lei Municipal nº 325, de 9 de março de 1959.

§3º Os títulos apresentados para efeito do disposto neste artigo, não poderão ser considerados para outras vantagens na carreira.

§4º As atividades mencionadas no §1º, deste artigo, serão regulamentadas por Decreto.

§5º A gratificação instituída por esta Lei terá o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e não se incorporará em hipótese alguma à remuneração dos servidores.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS





Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

"492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que visa instituir a Gratificação de Desenvolvimento e Estímulo Acadêmico (GDEA), um instrumento de valorização e incentivo à qualificação contínua dos servidores públicos municipais investidos no Cargo Efetivo / Função - Auxiliar / Pajem, cargo este criado e regido pela Lei Municipal nº 1986, de 1991.

A presente propositura, elaborada em conjunto pela Secretaria Municipal de Gestão e pela Secretaria Municipal de Educação, reconhece o papel fundamental desempenhado por estes profissionais no cotidiano da Rede Municipal de Ensino, especialmente no que tange ao cuidado e ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância. A função de Auxiliar / Pajem exige dedicação, sensibilidade e um constante aprimoramento de suas práticas pedagógicas e de cuidado.

A instituição da GDEA tem como objetivos precípuos:

I. Valorizar os Servidores: Reconhecer financeiramente o esforço e a dedicação dos Auxiliares / Pajens que buscam aprimoramento e qualificação profissional.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)





Prefeitura Municipal de Cubatão

II. Estimular o Desenvolvimento Acadêmico: Incentivar a formação continuada, seja em nível médio na modalidade Normal ou Magistério, seja em nível superior para a docência na Educação Infantil, resultando em um serviço de maior qualidade para as crianças atendidas.

III. Aprimorar as Práticas Pedagógicas: Vincular o recebimento da gratificação à participação em atividades formativas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo a atualização e o alinhamento das práticas de cuidado e educação.

IV. Contribuir para a Qualidade da Educação Infantil: Servidores mais qualificados e motivados refletem diretamente na qualidade do atendimento e no desenvolvimento integral das crianças.

A proposta estabelece critérios claros para a concessão da GDEA, exigindo não apenas a comprovação da formação específica, mas também a participação efetiva em programas de aprimoramento. É importante ressaltar que esta gratificação possui natureza propter laborem, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer efeitos, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

A criação desta gratificação está alinhada com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme demonstrado no Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha esta propositura, o qual detalha as projeções de despesa e sua compatibilidade

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

com as finanças municipais. Estimamos que 70 servidores poderão ser beneficiados, mediante o cumprimento dos requisitos.

Contamos, portanto, com o indispensável apoio desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida, que representa um investimento na valorização de nossos servidores e, conseqüentemente, na qualidade da educação infantil oferecida em nosso Município.

Cubatão, 11 de agosto de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 128/2025/SEJUR

Cubatão, 11 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO ACADÊMICO (GDEA) DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO / FUNÇÃO - AUXILIAR / PAJEM, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1986, DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº: 771/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 116/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO ACADÊMICO
(GDEA) DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INVESTIDOS
NO CARGO EFETIVO / FUNÇÃO AUXILIAR / PAJEM,
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1986, DE 1991, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO ACADÊMICO (GDEA) DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO / FUNÇÃO - AUXILIAR / PAJEM, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1986, DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram inicialmente instruídos com o PL 116/2025, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento. Após diligência informal junto à Prefeitura Municipal noticiando a ausência dos elementos de comprovação de adequação orçamentária e financeira, foram esses juntados ao processo.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar verba de gratificação em razão do desempenho de atividades específicas aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar com posto de trabalho de Pajem, nos moldes da Lei Municipal nº 1.986, de 25 de outubro de 1991, prevendo o disciplinamento geral sobre as condições



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

de concessão e pagamento, bem como o respectivo valor e a natureza da rubrica, dentre outros aspectos a ela referentes.

II.1. Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 6º, incisos IV e X, e no artigo 18, incisos I, XIII e XVIII, todos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos II, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

II.2 Espécie normativa

A matéria tratada na propositura encontra-se veiculada por meio de correto enquadramento na espécie normativa de lei ordinária, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 47 da LOM de Cubatão.

II.3. Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, também não se vislumbra qualquer óbice, de modo que se trata de projeto de lei destinado à criação de uma gratificação voltada exclusivamente para servidores públicos municipais que ocupam o cargo efetivo de Auxiliar com posto de trabalho como Pajem, mediante os critérios que define e o respectivo valor previsto.

II.4. Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O projeto de lei que versa sobre concessão de vantagem deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem financeira e orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Nessa esteira, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [...] – **destacou-se**.

Já os artigos 15, 16 e 17 da LRF assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 4.322, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária do Município de Cubatão para o exercício de 2025, assim prevê:

Art. 19. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de servidores;

[...]

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do 'caput';



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

III - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal. [...]

A par de tais dispositivos, é de se observar que os autos do PL em tela **vieram instruídos com todos os elementos de natureza financeira e orçamentária a autorizar a sua regular tramitação.**

II.5. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, entende-se que se encontra com ele consonante”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

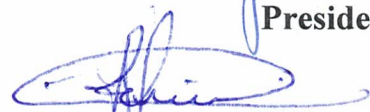
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente

Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente

José Afonso
Membro

PROJETO DE LEI N. ____/2025

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A
“SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO
EMPREGO”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE.**

Art. 1º. Fica instituída, no município de Cubatãoa Semana Municipal do Primeiro Emprego com o objetivo de promover orientação aos jovens de Cubatão sobre emprego e mercado de trabalho.

Parágrafo único: A Semana Municipal do Primeiro Emprego será comemorada anualmente a partir do dia 24 de abril, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

Art. 2º. A Semana definida no Art. 1º tem como objetivo promover palestras, cursos e orientações aos jovens sobre o primeiro emprego, carteira de trabalho, noções de empreendedorismo, testes vocacionais e elaboração de currículo.

Art. 3º. Para o desenvolvimento da Semana Municipal do Primeiro Emprego,à convite da coordenação, entidades sociais, empresas e escolas de ensino profissional em geral, poderão participar do evento.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 22 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar a “Semana Municipal do Primeiro Emprego” a fim de promover palestras, cursos e orientações aos jovens sobre o primeiro emprego, noções de empreendedorismo, testes vocacionais, elaboração de currículo bem como informações sobre como solicitar carteira de trabalho.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização bem como promover a sua integração social mediante o treinamento para o trabalho, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Nada obsta que se diga ainda que, nos termos do artigo 69, do inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, ***“O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho”*** sendo garantida a ***“capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”***

No que tange ao cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou o Dia Internacional do Jovem Trabalhador, comemorado anualmente em 24 de abril para destacar a importância de novos profissionais no mercado de trabalho do mundo todo.

A data foi instituída para incentivar a contratação de profissionais sem maior experiência, destacando para os empregadores que os jovens profissionais podem acrescentar muito ao mercado de trabalho. Com suas novas ideias, os jovens podem contribuir para a evolução das empresas, servindo também para a descoberta de novos talentos.

Apesar da vasta legislação constitucional, infraconstitucional e internacional sobre o dever do Ente Público em garantir o treinamento para o trabalho e a capacitação profissional ao adolescente e ao jovem, nosso Município ainda não conta com nenhuma política pública com foco na capacitação e orientação do jovem trabalhador recém-chegado ao mercado de trabalho.

Em virtude disso, a “Semana Municipal do Primeiro Emprego” busca criar uma política pública municipal de grande impacto para o primeiro emprego dos nossos jovens munícipes, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Cubatão em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RONALDO ARAUJO QUEIROZ**
Data: 22/04/2025 16:03:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA

PROC. Nº: 395/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 66/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE.
DATA: 22 DE ABRIL DE 2025.

PARECER

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ronaldo Araújo Queiroz, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE”**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o Senhor Vereador afirma que “[a] data foi instituída para incentivar a contratação de profissionais sem maior experiência, destacando para os empregadores que os jovens profissionais podem acrescentar muito ao mercado de trabalho”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os projetos de lei que preveem a inserção de datas comemorativas no calendário municipal podem derivar de iniciativa parlamentar, pois não criam cargos públicos, não criam órgãos públicos, não dispõem sobre servidores públicos, não dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos e não dispõem sobre organização administrativa, inexistindo, portanto, violação do § 2º do art. 24 da Constituição Estadual.

Porém, alguns dispositivos da propositura necessitam de ajustes, por meio de emenda, para evitar afronta ao princípio da reserva de administração.

Nessa linha de raciocínio, opina-se pela supressão, por meio de emenda supressiva, do seguinte trecho constante no parágrafo único do art. 1º: “sob a coordenação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio”. Isso porque, ao especificar qual Secretaria Municipal ficará responsável pela coordenação de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

eventos, o projeto de lei invadiu esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo no que se refere à organização administrativa e à definição de atribuições de órgãos públicos, em afronta aos incisos II e XIV do art. 47 da Constituição Estadual.”

Desta forma, estas Comissões apresentam seguinte modificação que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para desenvolvimento da Semana Municipal do Primeiro Emprego, poderão ser convidadas para participar do evento entidades sociais, empresas, escolas de ensino profissional, entre outros convidados”

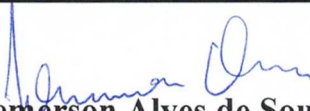
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

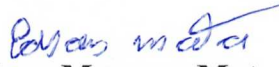
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 13 de maio de 2025.

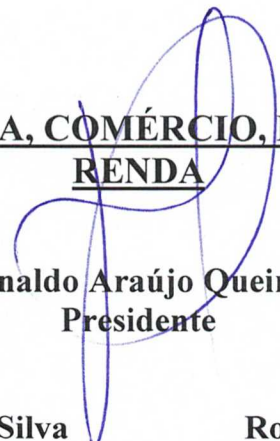
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA


Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”*

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“INSTITUI A AVENIDA DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituída a “Avenida de Lazer” no Município de Cubatão/SP.

Parágrafo único. A Avenida de Lazer consiste na interdição temporária ao trânsito de veículos, de um ou mais trechos da Avenida 9 de Abril, com finalidade de práticas esportivas, artísticas, culturais e/ou recreativas de caráter comunitário.

Art. 2º A interdição de que trata o art. 1º, poderá ser realizada aos domingos das 10h00 às 14h00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cubatão, 28 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 29/07/2025 14:16:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”*

JUSTIFICATIVA

O vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que **“INSTITUI A AVENIDA DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto tem como objetivo instituir a **“Avenida de Lazer”** no Município, destinando trechos da Avenida 9 de Abril, em horários específicos aos domingos, para práticas esportivas, culturais, artísticas e recreativas de caráter comunitário.

A proposta busca incentivar o uso saudável e democrático do espaço urbano, proporcionando à população momentos de lazer e bem-estar em um ambiente seguro e acessível. A iniciativa segue o exemplo de diversas cidades brasileiras e internacionais que adotaram políticas públicas semelhantes, transformando vias importantes em espaços de convivência social durante determinados dias e horários.

Ao promover a interdição temporária da Avenida 9 de Abril aos domingos, das 10h às 14h, cria-se uma oportunidade para que famílias, crianças, jovens e idosos desfrutem de atividades ao ar livre, sem os riscos e desconfortos do tráfego de veículos. A ação também estimula a prática de exercícios físicos, a valorização da cultura local, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a ocupação positiva dos espaços públicos.

Dessa forma, a **“Avenida de Lazer”** representa uma proposta simples, viável e de grande impacto social, promovendo saúde, cidadania e qualidade de vida para a população de Cubatão.

Diante das razões acima expostas, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, dada sua relevância.

Câmara Municipal de Cubatão, 28 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 29/07/2025 14:15:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca

Vereador – PSDB

Gabinete Vereador Washington Luiz Lessa de Souza (Carioca)
Praça dos Emancipadores S/N - Bloco Legislativo - Cubatão/SP
CEP 11510-900 - Tel.: (13) 3362 - 1020



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 708/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI A AVENIDA DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE JULHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador Washington Luiz Lessa de Souza, que “**INSTITUI A AVENIDA DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Justificativa o autor assevera, em síntese, que o Projeto tem como objetivo instituir a “Avenida de Lazer” no Município, destinando trechos da Avenida 9 de Abril, em horários específicos aos domingos, para práticas esportivas, culturais, artísticas e recreativas de caráter comunitário.

A proposta busca incentivar o uso saudável e democrático do espaço urbano, proporcionando à população momentos de lazer e bem-estar em um ambiente seguro e acessível. A iniciativa segue o exemplo de diversas cidades brasileiras e internacionais que adotaram políticas públicas semelhantes, transformando vias importantes em espaços de convivência social durante determinados dias e horários.

Ao promover a interdição temporária da Avenida 9 de Abril aos domingos, das 10h às 14h, cria-se uma oportunidade para que famílias, crianças, jovens e idosos desfrutem de atividades ao ar livre, sem os riscos e desconfortos do tráfego de veículos. A ação também estimula a prática de exercícios físicos, a valorização da cultura local, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a ocupação positiva dos espaços públicos.

Após diligência realizada pelas Comissões Permanentes junto ao gabinete do autor, foi encaminhada manifestação, da qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

“(…)Quanto a competência para a propositura, para efeitos autorizadores, destaco o que dispõe o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

‘Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;’

Destaco ainda o artigo 6º de nossa Carta Magna, o qual prevê o lazer como um **direito social**:

‘Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (grifo nosso).

Neste passo, não há que se falar em inviabilidade jurídica, inclusive a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que ‘não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição’.

Quanto a redação legislativa, assiste razão a Douta Procuradoria, não se opondo este parlamentar às emendas modificativas (…)

Atendendo à sugestão da Procuradoria Legislativa, apresentamos as seguintes **emendas**:

a) **emenda modificativa** para supressão da expressão “/ou” constante do parágrafo único do art. 1º do PL, com amparo no § 4º do art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024;

b) **emenda modificativa** para supressão da vírgula que consta após a indicação “art. 1º” do caput do art. 2º do PL, para que não se separe o sujeito do predicado da oração.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



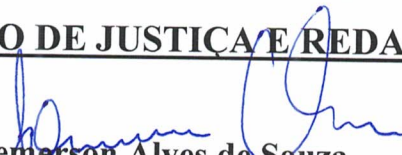
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão *Estado de São Paulo*

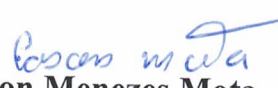
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 12 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

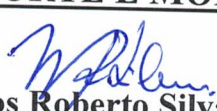
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO


José Elan dos Santos Gomes
Presidente

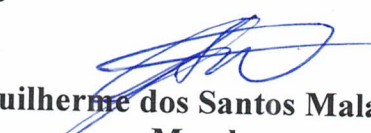

Edson Menezes Mota
Vice-Presidente


Marcos Roberto Silva
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Marcos Roberto Silva
Presidente


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro